

Bruno Barbosa Miranda



**CONTROLE
EPISTÊMICO DA
PROVA TESTEMUNHAL**
uma crítica à supervalorização
do depoimento policial



AYA EDITORA
2023

**Controle epistêmico da prova
testemunhal: uma crítica à
supervalorização do depoimento
policial**

Bruno Barbosa Miranda

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Bruno Barbosa Miranda

Capa

AYA Editora

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

M672 Miranda, Bruno Barbosa

Controle epistêmico da prova testemunhal: uma crítica à supervalorização do depoimento policial [recurso eletrônico]. / Bruno Barbosa Miranda. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 36 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-191-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.103

1. Prova (Direito) - Brasil. 2. Testemunhas – Brasil. 3. Processo civil - Brasil. I. Título

CDD: 347.8106

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: https://ayaeditora.com.br

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

PREFÁCIO	8
INTRODUÇÃO	9
Justificativa do trabalho	9
Objetivo geral	10
Estrutura do trabalho	10
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
O indissociável vínculo entre o processo, a pena e o crime	11
O surgimento e a evolução do processo penal.	11
O processo penal como um instrumento de retrospectiva	12
A prova e sua função persuasiva.....	13
A influência dos sistemas processuais nos modos de construção do convencimento	14
A busca (ou não) da verdade nos sistemas processuais	16
A legitimação do resultado do processo pelo alcance da verdade real	16
A prova como vetor da “verdade aproximativa”	17
O formalismo enquanto meio de promoção da liberdade	18
O papel da verdade e a função da prova no processo entendido como situação jurídica.....	19
A prova como veículo de conhecimento	21
A posição de destaque da prova testemunhal no processo penal brasileiro	21
O mito da objetividade do testemunho	22
Da credibilidade da prova testemunhal.....	23

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	30
SOBRE O AUTOR	31
ÍNDICE REMISSIVO	32

Prefácio

É com grande satisfação que apresentamos o livro **"Controle epistêmico da prova testemunhal: uma crítica à supervalorização do depoimento policial"**, de autoria do pesquisador Bruno Barbosa Miranda, que traz uma abordagem crítica sobre o uso da prova testemunhal no processo penal brasileiro.

A obra é resultado de uma extensa pesquisa que se debruçou sobre a relação entre o processo penal, a pena e o crime, e como a prova testemunhal é utilizada como meio de convencimento para a formação da decisão judicial. Com capítulos que abordam desde o surgimento e evolução do processo penal, passando pela função persuasiva da prova, até a posição de destaque da prova testemunhal no sistema processual brasileiro, o livro é uma referência importante para aqueles que desejam aprofundar seus conhecimentos sobre o tema.

O destaque fica para a análise crítica da supervalorização do depoimento policial e do mito da objetividade do testemunho, o que contribui para o debate sobre a busca da verdade real no sistema processual e a promoção da liberdade.

Este livro é uma importante contribuição para a reflexão crítica sobre o controle epistêmico da prova testemunhal, e sua leitura é fundamental para estudantes, professores e pesquisadores interessados no tema.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura expor a problemática do uso exclusivo da prova testemunhal no processo penal brasileiro como fundamento das sentenças condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário.

Durante nossa passagem pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no período compreendido entre os anos 2008 e 2014, pudemos constatar que, em regra, a prova testemunhal era o principal meio de prova utilizado no processo criminal, especialmente porque, infelizmente, a polícia judiciária carece de aparato técnico e humano para auxiliar o Poder Judiciário na realização de uma instrução de maior qualidade.

O ilustre Professor Auri Lopes Jr. comunga do entendimento de que a prova testemunhal é o principal meio de prova utilizado no processo penal brasileiro, motivo pelo qual abriu o capítulo que trata do tema em seu livro *Direito Processual Penal* com a seguinte afirmação:

“Com as restrições técnicas que infelizmente a polícia judiciária brasileira – em regra – tem, a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese à imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas.” (LOPES JR, 2016 , p. 382).

Tendo em vista a fragilidade e a pouca credibilidade da prova testemunhal, procuraremos expor os limites desta prova, questionando a sua legitimidade para servir de base da imensa maioria das condenações.

Justificativa do trabalho

É certo que a experiência de vida do julgador repercute no seu trabalho de livre apreciação da prova. Contudo, a convicção formada após a tarefa de valoração da prova, sobretudo a testemunhal, também revela os conceitos do magistrado acerca da função da prova no processo, bem como a sua simpatia para com dado sistema processual.

Nesse sentido, procuraremos demonstrar o sistema processual penal almejado pelo ordenamento jurídico, bem como aquele que vem sendo praticado e revelado por meio das decisões judiciais, pontuando os efeitos desta dicotomia na prestação jurisdicional.

Objetivo geral

Assim, pretendemos explicitar a disparidade do resultado do processo, conforme seja o julgador adepto a um ou outro sistema processual, refletindo diretamente no entendimento sobre a função da prova no processo.

Estrutura do trabalho

Para colocar a matéria em debate, discorreremos sobre o objetivo buscado pelo processo penal, passando, necessariamente, pelos sistemas processuais: inquisitório e acusatório. Posteriormente, exporemos o papel da verdade no processo penal, bem como a função e os limites da atividade probatória, assuntos que não poderiam deixar de ser abordados na exploração do tema problematizado.

Estabelecidas tais premissas, adentraremos a estrutura do processo penal brasileiro, interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, para colocar em debate a utilização da prova testemunhal, mormente o depoimento policial, como fonte exclusiva de superação do princípio *in dubio pro reo*.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo buscou retomar a literatura jurídica sobre o indissociável vínculo entre o processo, a pena e o crime, consubstanciado no “princípio da necessidade”, abordando no item (O indissociável vínculo entre o processo, a pena e o crime) o surgimento e a evolução do processo penal, o processo penal como um instrumento de retrospectiva, a temática da prova e sua função persuasiva e a influência dos sistemas processuais nos modos de construção do convencimento. No item (A busca (ou não) da verdade nos sistemas processuais), discorreremos sobre o tema da verdade nos sistemas processuais e, no item (A prova como veículo de conhecimento), falamos sobre a prova e o que dela se espera no âmbito do processo penal, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas propiciar uma discussão inicial.

O indissociável vínculo entre o processo, a pena e o crime

O surgimento e a evolução do processo penal

O surgimento do processo penal está umbilicalmente relacionado com a história das penas. No princípio, a reação contra a transgressão de uma norma de convivência social era coletiva e orientada contra o infrator. Tal reação caracterizava-se como uma vingança coletiva, conceito que não pode ser confundido com o de pena.

A vingança é pautada, sobretudo, na força e nos desígnios individuais; a pena, por sua vez, pressupõe organização social e propósito meta individual. Ao vencer a atuação familiar — propagadora da vingança do sangue —, o Estado impôs sua autoridade, traçando os contornos para aplicação da pena por um juiz imparcial. Da abolição da vingança privada, com a conseqüente implantação de critérios de justiça para a aplicação da pena, adveio o processo penal como meio necessário para o exercício da titularidade do direito de punir do Estado.

Esse vínculo entre processo penal e pena condiciona o exercício do poder punitivo à estrita observância das *regras do jogo* (CALAMANDREI, 1950) que compõem o devido processo penal.

A imprescindibilidade do percurso das vias traçadas pelo processo penal para o alcance da pena previamente cominada na lei penal é traduzida pelo denominado princípio da necessidade. Auri Lopes Jr. (2016, p. 25) aduz que o princípio da necessidade “resulta da efetiva aplicação no campo penal do adágio latino *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*, expressando o monopólio da jurisdição penal por parte do Estado e também a instrumentalidade do processo penal”.

O princípio da necessidade exsurge como nota distintiva entre o processo civil e o processo penal. A distinção reside na impossibilidade da aplicação da pena — incidência do Direito Penal — por via extraprocessual, ao contrário do direito civil que proporciona a solução de conflitos — aplicação do Direito Civil — sem que se instaure um processo.

Sendo inaplicável a sanção penal sem que haja a instauração do devido processo legal, torna-se inegável a íntima relação entre processo, pena e crime, posto que não “existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena” (LOPES, 2016, p. 26).

O processo penal como um instrumento de retrospectiva

Cientes da proximidade da relação entre processo, pena e delito; e ante a impossibilidade de se aplicar uma pena sem que exista delito e processo, temos que a revelação do fato criminoso é *conditio sine qua non* para o exercício da pretensão punitiva. Tratando-se o crime de um evento ocorrido no passado, cumpre ao processo reconstituí-lo, exibindo todos os dados relevantes para uma segura subsunção dos fatos à norma penal.

É nesse sentido que se diz que o processo penal é um instrumento de retrospectiva, pois é por intermédio dele que o juiz toma conhecimento do fato histórico que o habilitará a proferir uma decisão. Segundo CORDERO (2000, p. 7), os processos são *máquinas retrospectivas* voltadas à determinação da ocorrência de um fato e de seu autor, cabendo às partes formular as hipóteses que serão levadas à apreciação do juiz. Este, por sua vez, acolherá a mais provável delas, observando estritamente as normas processuais, sustentando o trabalho em um conhecimento empírico.

A reconstrução aproximada do fato passado é realizada no processo penal pelas

provas. São as provas que darão subsídios à atividade recognitiva do juiz, habilitando-o a produzir um convencimento a ser externado na sentença.

O processo penal e as provas que o instruem formam o que Lopes (2016 , p. 285) chama de “*modos de construção do convencimento* do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença”. Diz-se que a atividade do juiz é recognitiva porque ele desconhece os fatos e é levado a conhecê-los por intermédio das provas jungidas ao processo.

Dado que no processo procura-se reconstituir um fato histórico (passado), as provas que visam retratá-lo são sempre indiretas. Isso porque o passado não pertence ao campo da experiência direta, sendo passível de verificação somente a partir de seus efeitos, de suas consequências.

Nesse sentido, as provas indiretas se prestam a revelar o passado pelos rastros deixados pelo fato histórico, passíveis que são de serem apreendidos pelos nossos sentidos. Os “equivalentes sensíveis” do fato histórico (rastros) são reportados ao processo por intermédio de signos¹. Pode-se dizer, portanto, que as provas são signos do fato que se quer conhecer.

A prova e sua função persuasiva

Angariadas as provas que permitirão uma aproximação do fato histórico, passa-se à eleição das hipóteses históricas oferecidas pela acusação e pela defesa. Ou seja, depois de trazidos ao processo os signos que permitem a reconstrução histórica do fato, as partes empreendem a configuração mais condizente com tese defendida, visando o convencimento do juiz.

Segundo a lição de Alonso (1984, p. 251), o conceito de prova está jungido ao de *atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz*. Munido das informações carreadas aos autos, é inevitável dizer que o juiz seleciona as versões aventadas pelas partes, bem como o justo significado da norma, a fim de legitimar o poder contido na sentença.

¹ O signo é uma entidade psíquica que cria uma relação entre o conceito (significado) e uma imagem acústica (significante), utilizada no processo de comunicação como vetor de transmissão de ideias.

A influência dos sistemas processuais nos modos de construção do convencimento

As provas possuem um simbolismo dentro do ritual judiciário. Além da função persuasiva, explica Taruffo (*apud* Lopes, 2016, p. 286), elas “servem para ‘fazer crer’ que o processo penal determina a ‘verdade’ dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal verdade não pode ser obtida, é que precisamos reforçar essa crença”.

O Direito Processual admitiu diversos modos de construção do convencimento (ou da persecução “verdade”) ao longo da história, o que criou uma relação muito próxima entre o regime legal das provas e o sistema processual adotado pela ordem jurídica.

É nesse sentido que Coutinho (2002, p. 177) aduz que pelo “conhecimento do fato, tem um preço a ser pago pela democracia (não avançar nos direitos e garantias individuais)”. Na mesma esteira, Goldschmidt (1935, p. 67) afirma que *“los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución.”*

Na tarefa de reconstituição do fato histórico (delito) por intermédio do processo penal, a gestão da prova é tida como ponto nevrálgico da classificação do sistema processual, o que se faz a partir de dois princípios informadores: o princípio dispositivo e o princípio inquisitivo.

O princípio dispositivo alicerça o sistema acusatório, deixando a gestão da prova a cargo das partes (juiz – espectador). O princípio inquisitivo, por sua vez, funda o sistema inquisitório, deixando a gestão da prova nas mãos do julgador (juiz-ator). Pode-se dizer, portanto, que a iniciativa probatória embasa o sistema processual e afeta diretamente o regime legal das provas.

No sistema inquisitório cultua-se a mitológica “verdade real”. Em razão disso, impera a lógica de que “os fins justificam os meios”, avalizando a ausência de limites e o exacerbado substancialismo nas práticas investigativas que procuram angariar elementos de prova.

Diz-se que no processo inquisitório conta o resultado obtido (condenação) a qualquer custo, pois quem valora a legalidade da prova é o mesmo agente que a perseguiu e que, ao final, irá julgar. Tal situação resulta da atribuição de poderes instrutórios ao juiz, operando-se o *primato dell'ipotesi sui fatti*.

É inevitável a ocorrência do primado das hipóteses sobre os fatos na operação mental daquele que possui o poder instrutório. Isso porque, antes de ir atrás da prova, aquele que possui tal prerrogativa arquiteta uma hipótese (decide). Em seguida, pratica todos os atos possíveis e imagináveis para angariar provas que apoiem a prévia tomada de decisão, justificando eventuais excessos com o alcance da “verdade”.

Com clareza ímpar, Coutinho (2000, p. 37) afirma que neste cenário “abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro”.

No sistema acusatório, por sua vez, pretende-se que o juiz se mantenha alheio à luta travada entre as partes na tentativa de estabelecer a “verdade dos fatos”, assumindo a posição de espectador, destituído de iniciativa probatória. Ao final da instrução, o julgador forma sua convicção valendo-se dos elementos de prova trazidos pelas partes, e não daqueles que buscara, tal como ocorre no sistema inquisitório.

Citando Cordero, Lopes (2016, p. 285) aduz que no processo inquisitório “os inquisidores empreendem verdadeiras lutas contra o Diabo, no processo acusatório o que se tem é uma pura operação técnica, em que um resultado equivale ao outro (tanto faz a condenação ou a absolvição, ao contrário da lógica inquisitiva dirigida para a condenação). O grande valor do processo acusatório está na justiça, o que equivale a dizer no jogo limpo”.

O processo penal não pode ser tomado com o único propósito de promover a pretensão punitiva, porque ele também é designado a assegurar o direito de liberdade do acusado inocente (art.5º, *caput*, da CF). Deste modo, tratando-se o processo penal de um instrumento neutro de jurisdição, temos que condenação e absolvição são equivalentes axiológicos para o resultado do processo.

A equivalência axiológica entre condenação e absolvição para o resultado do processo é o grande estandarte do sistema acusatório, manifestado em seu formalismo protetor que vela pelo total respeito às regras do jogo.

Enquanto o sistema inquisitório assente com a relativização da garantia da forma para a busca da “verdade real”, o modelo acusatório orienta-se pelo formalismo garantidor, observando a forma enquanto valor.

A busca (ou não) da verdade nos sistemas processuais

No presente item, procuraremos explicitar o papel reservado à verdade nos sistemas processuais. Em meio à explanação, refletiremos sobre a possibilidade de se alcançar a “verdade real” por intermédio dos meios de prova postos à disposição do processo penal, sobretudo a prova testemunhal. Com isso, pretendemos demonstrar próxima a relação entre processo, sistema processual e a questão da busca ou não da verdade.

A legitimação do resultado do processo pelo alcance da verdade real

Desde que o Estado tomou para si o poder de punir, instituindo o processo penal como meio necessário para a aplicação da pena, cultiva-se a crença de que a verdade real pode ser revelada no bojo dos atos processuais.

Talvez isso se dê pela necessidade de conter a irresignação do jurisdicionado, persuadindo-o da eficácia dos métodos adotados pelo Estado para o alcance de uma justa decisão, legitimada pela perfeita aplicação do direito aos fatos reconstituídos tal como ocorreram no passado.

Já dissemos que o processo penal é o caminho necessário para a pena (princípio da necessidade). Vale lembrar, ainda, que o poder de penar somente incide após a determinação do delito. A empreitada de revelação do crime (fato histórico) é atribuída aos métodos de prova, que sofrem influência direta dos modelos processuais adotados pelos ordenamentos jurídicos.

É nesse contexto que surge o mito da “verdade real”. Seria possível conhecer às minúcias um fato histórico (crime) por intermédio dos métodos de prova utilizados no

processo penal?

Movidos por esse propósito, os adeptos do sistema inquisitório empenham-se na busca implacável de uma verdade substancial e consistente, a despeito de qualquer limite na atividade persecutória, cuja gestão é deixada a cargo do próprio julgador.

Esta procura intensa pela verdade real estaria legitimada pelos próprios fins do Direito Penal — destinado a salvaguardar os bens jurídicos mais caros do homem —, motivo pelo qual estariam autorizadas buscas mais amplas e exaustivas na seara probatória.

A esse propósito, Pacelli (2017, p. 117) ensina que a “busca da verdade real, durante muito tempo, comandou a instalação de práticas probatórias as mais diversas, ainda que sem previsão legal, autorizadas que estariam pela nobreza de seus propósitos: a verdade.”

No mesmo sentido, Lopez (2016, p. 310) leciona que o “maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma ‘cultura inquisitiva’ que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade”.

Embora atraente, a tarefa de desvendar o passado nos exatos termos em que ocorreu (verdade real) é impossível.

A prova como vetor da “verdade aproximativa”

O crime é um fato histórico, posto que situado no tempo passado. E por estar distante da experiência direta — acessível apenas ao tempo presente —, a única forma de verificar sua ocorrência se dá pela investigação das suas marcas deixadas no presente.

O processo penal — como “máquina retrospectiva” que é — encarrega-se de juntar as marcas do crime por intermédio das provas, entendidas como signos do passado, numa visão semiótica do processo (CORDERO, 2000, p. 11).

Semiótica é a ciência que estuda os signos e os sinais utilizados na comunicação. Para Saussure (*apud* Lopes, 2016, p. 983), por intermédio do signo (entidade psíquica que cria um vínculo entre um conceito – significado – e uma imagem acústica – significante)

“... podemos conceber uma ciência que estude a vida dos sinais no seio da vida social, envolvendo parte da psicologia social e, por conseguinte, da psicologia geral, chamada de semiologia. Trata-se do estudo dos signos e das regras que os regem. Os signos pertencem ao mundo da representação, sendo compostos por significante (a parte física do signo) e pelo significado (a parte mental, o conceito). A semiótica, assim, é a ciência dos signos, ou seja, do processo de significação ou representação, na natureza e na cultura, do conceito ou da ideia”.

Tratando-se as provas de signos do passado, e visto que tais signos pertencem ao mundo da representação, pode-se dizer a “verdade” produzida pelo processo penal é sempre **aproximativa**, posto que construída a partir de equivalentes sensíveis² do fato histórico deixados no presente. Some-se a isso o fato de que o juiz, após interpretar as provas, chega a uma conclusão por força de um raciocínio indutivo. Ora, sabendo-se que o raciocínio indutivo parte de fatos particulares da experiência para chegar a generalizações não conclusivas, temos que os juízos formados no processo penal estão na seara da probabilidade.

O formalismo enquanto meio de promoção da liberdade

É seguro dizer que não se justifica a perseguição de uma verdade substancial, operada fora do controle das regras postas. Tal prática sempre converge para o primado da hipótese sobre os fatos, numa atividade amplamente arbitrária, que jamais alcança o desiderato pretendido: a “verdade real”.

Por isso, no processo penal só estaria legitimada a verdade formal (processual). De acordo com o modelo formalista, a condenação só estaria legitimada com a verdade alcançada mediante o respeito às regras do jogo.

A verdade processual, conforme explica Ferrajoli (1997, p. 44), não pretende atingir o grau absoluto de “verdade”, tal como perseguido pelos defensores da “verdade real”. A verdade processualmente obtida não se coaduna com indagações inquisitivas estranhas ao objeto do processo, mas antes se condiciona pela observância dos procedimentos e garantias da defesa.

Sendo mais controlada quanto ao método de captura, a verdade formal é mais reduzida quanto ao seu conteúdo informativo quando confrontada com qualquer suposta

² CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*, cit., p. 11.

verdade real.

Lopes (2016, p. 312) explica que a limitação para o alcance da verdade formal se mostra em quatro sentidos:

I – a tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma;

II – a acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas normativamente preestabelecidas;

III – deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição;

IV – a dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõe a prevalência da presunção da inocência e atribuição de falsidade formal ou processual às hipóteses acusatórias.”

O formalismo mostra seu valor ao proteger a liberdade dos indivíduos por intermédio do direcionamento normativo imposto à indagação judicial, impedindo a introdução de verdades destituídas de meios pelos quais se possa validá-las.

Ante as limitações da verdade processualmente alcançada, Ferrajoli (1997, p. 50) a classifica como verdade aproximativa, condicionada “*por lo que sabemos*”.

O papel da verdade e a função da prova no processo entendido como situação jurídica

O debate acerca da verdade no processo relaciona-se diretamente com a função da prova, conforme a acertada análise de Taruffo (2002), o que direciona a discussão para o campo da semiótica e dos discursos do processo.

Para a melhor compreensão da matéria, temos que partir da premissa de que o processo é uma situação jurídica, conforme a teoria proposta por James Goldschmidt na obra *Prozess als Rechtslage*, com publicação datada de 1925, na cidade de Berlim.

Ao comentar a Teoria Goldschmidtiana, Lopes (2016, p. 28) afirma que “o processo é visto como um conjunto de situações processuais pelas quais as partes atravessam, caminham, em direção a uma sentença definitiva favorável. O processo é uma complexa situação jurídica, no qual a sucessão de atos vai gerando chances, que bem aproveitadas permitem que a parte se libere de cargas (por exemplo, probatórias) e caminhe em direção a uma sentença favorável (expectativas)” (sic).

Nesse sentido, às partes não incumbem obrigações — tal como defendido na teoria do processo como relação jurídica (BULOW) —, mas cargas processuais. Inexiste, igualmente, distribuição de cargas probatórias, recaindo sobre ao acusador o ônus de provar o alegado.

Destaca-se na visão de Goldschmidt (1925) noções de dinamismo e de fluidez do processo, o que vai de encontro com a equivocada ideia de segurança jurídica que advém da teoria de BULOW.

A proposta de Goldschmidt (1925) desenha um processo no qual se travam discursos, cuja relevância está em sua estrutura semiótica e linguística, *pouco importando a relação entre o relato e a realidade empírica*. Não se procura, portanto, uma determinação de veracidade.

Não sendo a verdade um elemento fundante deste processo visto como situação jurídica, as provas a ele trazidas passam a interessar apenas pela sua dimensão linguística e semiótica, como qualquer outra ocorrência do debate. Destituídas de qualquer propósito voltado à determinação da verdade, as provas passam a ser utilizadas pelas partes para dar sustentação à versão que cada sujeito processual propõe ao juiz.

Discorrendo sobre esta dimensão dialógico-narrativa da prova, Lopes (2016, p. 312) afirma que a única função que lhe pode ser imputada é a de “avalizar a narrativa desenvolvida por um dos personagens do diálogo, tornando-a idônea de ser assumida como própria por outro personagem, o juiz”.

No sistema acusatório, a atividade probatória está nas mãos das partes, encarregadas que estão de conquistar o convencimento do juiz. Nesta missão de captura psíquica do julgador, a verdade não é um elemento fundante. Igualmente, o juiz não tem a missão de revelar a verdade. A sentença é assumida como ato de convencimento formado em contraditório, observadas as regras do jogo (devido processo legal) – requisito legitimador da decisão.

É certo que neste cenário a verdade pode ser atingida, mas esta situação é contingencial, e não fundante do sistema. O que se busca é a convicção do julgador sobre

o delito, pautando-se nos limites do devido processo legal e do contraditório.

Nessa ordem de ideias, conforme a já citada lição de Alonso (1984), a prova exsurge como atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz.

Conforme apontado por MARTINS (2011, p. 82), é muito próxima a relação entre processo, sistema processual e a questão da busca ou não da verdade.

A corroborar a advertência do autor, basta observar a íntima relação entre o sistema processual inquisitório, gestão da prova nas mãos do julgador e a “busca da verdade”. Por outro lado, no sistema acusatório percebemos que a gestão da prova está nas mãos das partes, a legitimação da decisão se dá pela observância do devido processo legal, e o alcance da verdade é apenas contingencial.

A prova como veículo de conhecimento

A posição de destaque da prova testemunhal no processo penal brasileiro

As provas desempenham um papel imprescindível no processo penal, pois é por intermédio delas que a realidade histórica sobre a qual o juiz se pronunciará é reconstruída.

São diversos os meios que se oferecem para a formação da história do crime, sendo exemplos: a prova testemunhal, a documental, a pericial etc. Tendo em vista os limites do presente trabalho, faremos uma breve incursão na seara da prova testemunhal, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Fazendo crítica ao minguado aparato técnico de que dispõe a polícia judiciária brasileira, LOPES (2016, p. 382) aduz que tal precariedade acaba por alçar a prova testemunhal ao patamar de principal meio de prova do nosso processo criminal, sendo a base da “imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas”, apesar da “imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter)”.

A prova testemunhal vale-se dos conhecimentos que uma pessoa possui acerca dos fatos em apuração no processo penal. Chamada a depor perante o juiz, a testemunha tem a tarefa de compartilhar o seu conhecimento, reproduzindo suas percepções sensoriais

sobre os fatos imputados ao acusado.

É justamente nessa atividade de transmissão do conhecimento dos fatos registrados no intelecto da testemunha que transparece a fragilidade deste tipo de prova.

O mito da objetividade do testemunho

O testemunho jamais será objetivo, tal como pretende a norma processual (art. 213, CPP). Citando Cordero, Aury Lopes Jr. afirma que a objetividade perseguida pela norma:

“é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. **As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico.**” (CORDEIRO, *apud*, LOPES, 2016, p. 392) (grifos nossos).

A dificuldade de transmitir informações sem imiscuí-las de impressões pessoais também é retratada no trabalho antropológico de Laplantine. O antropólogo francês, professor da Universidade de Lyon II, afirma que:

“a ideia de que se possa construir um objeto de observação independentemente do próprio observador provém na realidade de um modelo objetivista, que foi o da física até o final do século XIX, mas que os próprios físicos abandonaram há muito tempo. É a crença de que é possível recortar objetos, isolá-los, e objetivar um campo de estudo do qual o observador estaria ausente, ou pelo menos substituível. Esse modelo de objetividade por objetivação é, sem dúvida, pertinente quando se trata de medir ou pesar (pouco importa, nesse caso, que o observador tenha 25 ou 70 anos, que seja africano ou europeu, socialista ou conservador). Não pode ser conveniente para compreender comportamentos humanos que veiculam sempre significações, sentimentos e valores” (LAPLANTINE, 2003, p. 169).

Ante a impossibilidade da existência de uma narrativa do fato dissociada da apreciação pessoal, temos que o artigo 213 do CCP traduz-se num obstáculo lógico ao dispor que “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

Some-se a isso a significativa observação feita por Lopes (2016, p. 394), lembrando que:

“ao final desse longo labirinto cognoscitivo, a imagem mental se converte em palavra e novamente o resultado varia enormemente de locutor a locutor, de sua capacidade de expressar o que viu (ou melhor, o que pensa que viu, que não necessariamente corresponde ao ocorrido, até porque o todo é demais para nós) e de que se fazer compreender”.

O filósofo russo Mikhail Bakhtin também denuncia a dificuldade encontrada no processo de comunicação, durante o qual são travadas verdadeiras batalhas para a atribuição de significado aos signos, refletindo as relações de dominação e resistência existentes nas estruturas sociais. Para Bakhtin (1981), todo o signo é ideológico e os sistemas semióticos servem para exprimir a ideologia e são modelados por ela.

Os limites inerentes à prova testemunhal relacionam-se com a falta de objetividade e com o obstáculo intransponível da língua na tarefa de converter em palavras as percepções sensoriais da testemunha. Tais limitações repercutem diretamente na credibilidade que se busca atribuir a este tipo de prova.

Da credibilidade da prova testemunhal

Numa tentativa de assentar normativamente a credibilidade da prova testemunhal, o artigo 203 do Código de Processo Penal preceitua que:

“a testemunha fará, **sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado**, devendo declarar o seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”. (grifos nossos).

O compromisso de dizer a verdade – ou juramento – exigido da testemunha é vital para que o depoente responda pelo crime de falso testemunho. É obvio que a formalidade do juramento não garante a veracidade do depoimento, mas é um importante instrumento no ritual de “captura psíquica” desenvolvida no processo.

O juramento possui uma forte carga simbólica, projetando efeitos endoprocessuais — funcionando como inibidor de depoimentos falsos — e extraprocessuais, na medida em que reforça a crença de que as decisões proferidas no processo penal baseiam-se em provas que exprimem “a verdade” do fato histórico (legitimação no imaginário social).

A ideia de que o teor do depoimento de uma testemunha possui fidedignidade foi

construída e cultivada ao longo da evolução do processo penal. O esforço empreendido para a impregnação desta crença teve início com a seleta eleição de pessoas que poderiam ocupar o posto de testemunha, discriminando-se os demais, indignos de exercerem essa função, tais como os escravos, as mulheres, as crianças, ou ainda às ditas “pessoas de má-reputação” (prostitutas, condenados, drogados etc.).

No processo penal brasileiro não cabe este tipo de discriminação, pois o artigo 202 do Código de Processo Penal preceitua que: “Toda pessoa poderá ser testemunha”.

Apesar disso, parece haver uma “preferência” do órgão acusador a um tipo de testemunha, reputada acima de qualquer suspeita, posto que sua palavra possua presunção de idoneidade, qual seja: a policial. Lopes (2016, p. 382) também comunga desta impressão ao afirmar que “é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito.”.

A jurisprudência também é pródiga quando se trata de superestimar os depoimentos prestados por policiais em juízo. Destaco, a fim de exemplificar, trecho do voto do ilustre Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos autos da Apelação nº 0006620-40.2012.8.08.0024, assim redigido:

“Como consabido, as declarações prestadas por agentes públicos - responsáveis pela prisão em flagrante - assumem especial eficácia probatória, constituindo prova suficiente para sustentar a condenação, mormente quando confirmadas em juízo, mediante narrativa coerente e detalhada sob os fatos que sucederam a persecução penal. Neste sentido, destaco precedente da Corte Sobreposta, (in HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)” (sic).

Embora não tenha que se falar em restrição ao depoimento de policiais, já que eles podem depor sobre os fatos dos quais têm conhecimento, assim como qualquer outra pessoa (art. 202, CPP), a toda evidência, não se pode fechar os olhos às limitações inerentes a toda e qualquer prova testemunhal.

Advertindo acerca da necessária cautela que o juiz deve ter quando da valoração dos depoimentos policiais, Lopes (2016, p. 382) explica que:

“os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar

os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des) valorar esse depoimento”.

Ante a inevitável impregnação de percepções pessoais no teor de toda prova testemunhal, pensamos não ser possível o enaltecimento de um testemunho apenas pelo fato da testemunha exercer ou não um cargo público.

Evidentemente, cabe ao juiz construir o seu livre convencimento motivado com a apreciação da prova, mas não se pode perder de vista que esta valoração não possui como meta a revelação da “verdade real” e que, seja qual for a testemunha, o teor do depoimento sempre estará imiscuído de desejos velados.

Sendo assim, as provas testemunhais produzidas pela acusação e pela defesa devem ser recebidas e tratadas isonomicamente, exceto quando uma ou outra retratarem situações teratológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tivemos a oportunidade de assentar a imprescindibilidade da instauração do processo penal para a aplicação da pena (**princípio da necessidade**). Por outro lado, demonstramos também que o processo penal é um instrumento da garantia da liberdade, na medida em que limita a atuação do Estado no exercício das pretensões acusatória e punitiva.

Discorreremos, ainda, sobre o sistema processual penal acusatório e o inquisitório, dando ênfase à repercussão na seara da função da prova que advém da escolha por um ou outro dos sistemas apresentados.

A doutrina não é unânime quanto a questão do sistema processual brasileiro. Alguns o qualificam como misto (NUCCI, 2005, p. 10), outros como neoinquisitório (LOPES, 2016, p. 37) e há aqueles que não abdicam de classificá-lo como acusatório (PACELLI, 2017, p. 22).

A dificuldade provém da confrontação entre o caráter eminentemente inquisitivo da redação original do texto do Código de Processo Penal e a demarcação do modelo acusatório promovido pela Constituição da República Federativa do Brasil, que afirma a incumbência da acusação ao Ministério Público (art. 129) e estabelece as regras do devido processo legal, com destaque aos princípios constitucionais do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) — e sua necessária imparcialidade — e do contraditório (art. 5º, LV).

Acolhendo a teoria do processo como situação jurídica, bem como a orientação constitucional que desenha um sistema processual acusatório, e atentando-se às implicações que advém deste entendimento, forçoso reconhecer que a função da prova no processo penal é, sobremaneira, persuasiva.

Partindo do pressuposto da função persuasiva da prova dirigida à captura psíquica do julgador, a verdade deixa de ser o elemento fundante do processo e o objetivo a ser perseguido pelo meio de prova. O que importa, agora, é conseguir o convencimento do juiz, consoante as regras do devido processo penal.

Essas balizas postas na definição dos contornos do processo penal reverberam

diretamente na tarefa de valoração da prova, sobretudo quando estamos a tratar de prova testemunhal.

Cientes das limitações inerentes à prova testemunhal, da função da prova e do sistema processual penal brasileiro, pensamos ser incabível o corriqueiro tratamento diferenciado dispensado pela jurisprudência quando se trata do depoimento prestado pelo policial em juízo.

O já mencionado voto da lavra do ilustre Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, exarado nos autos da Apelação nº 0006620-40.2012.8.08.0024, é representativo deste inconcebível trato diferenciado dado pela jurisprudência ao testemunho concedido por policiais. Na oportunidade, o douto Desembargador afirmou: “como consabido, as declarações prestadas por agentes públicos - responsáveis pela prisão em flagrante - **assumem especial eficácia probatória**, constituindo prova suficiente para sustentar a condenação...” (grifos nossos).

Com todo o respeito ao entendimento expendido pelo Excelentíssimo Desembargador, em que se funda a especial eficácia probatória das declarações prestadas por agentes públicos? Seriam os testemunhos deles (policiais) objetivos e destituídos de qualquer interesse?

O caso julgado na apelação em comento é paradigmático porque se trata de processo instaurado para a apuração de crime de tráfico de drogas no qual foram colhidos apenas o depoimento de 01 (uma) testemunha de acusação — policial — e 01 (uma) testemunha de defesa, embora houvesse notícia nos autos de que o fato histórico fora presenciado por outras pessoas não arroladas pelo Ministério Público.

Ao se deparar com a prova colhida durante a instrução penal, a ilustre magistrada *a quo* não teve outra saída senão absolver o acusado. No dispositivo da sentença, a julgadora aduziu:

“É bem verdade que os depoimentos de policiais nos processos criminais são prestigiados pela doutrina e jurisprudência. No entanto, tal prova deve ser analisada à luz das demais produzidas nos autos, uma vez que a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase sempre, em situação de intenso estresse. [...] Como já dito, apesar da credibilidade que deve ser dada

ao depoimento de policiais, as declarações prestadas por um único policial ouvido judicialmente neste processo, não são firmes, incontroversas e indenes de dúvidas para sustentar a condenação do acusado [...] É certo que existe uma probabilidade de que os fatos ocorreram como sustentado pelo Ministério Público. Entretanto, no processo criminal tudo deve ser cabalmente provado, sem nenhuma sombra de dúvida [...] Não ausência de certeza quanto à acusação, vigora o princípio do *in dubio pro reo*." (sic).

Parece claro que a juíza *a quo* desenvolveu um raciocínio orientado pelas balizas do sistema processual acusatório. Ao narrar os motivos de seu convencimento, a julgadora expôs os limites da prova testemunhal e, por conseguinte, recebeu e tratou isonomicamente tanto a prova produzida pela acusação, como a trazida pela defesa. Ao final, aplicando as regras de julgamento ditadas pelo devido processo legal, julgou improcedente a ação penal, uma vez que as provas produzidas não estavam aptas a superar o estado de dúvida, prevalecendo o princípio *in dubio pro reo*.

No juízo ad quem, por outro lado, o entendimento expendido pelos desembargadores que reformaram a decisão de primeiro grau revela forte tendência inquisitiva. Elegendo a verdade como elemento fundante do processo e objetivo a ser perseguido com a utilização do meio de prova, o juízo *ad quem* desconsiderou a equivalência das provas produzidas pela acusação e pela defesa, superestimando a primeira como que num sistema de prova tarifado. Adotando uma orientação de condenação a qualquer custo, de típica tendência inquisitiva, operou-se uma supervalorização do testemunho policial, não amparado por qualquer outro elemento de prova. Ao fim e ao cabo, substituiu-se o Ministério Público pelo juiz, com a liberação do ônus probatório que se reserva ao membro do *Parquet*.

Esclarecidos estes pontos, reunimos mais condições para responder a questão sugerida no início do trabalho, qual seja: a prova testemunhal, especialmente a policial, pode ser utilizada como fonte exclusiva de superação do princípio *in dubio pro reo*?

O caso concreto posto em análise no presente trabalho nos dá as luzes para formular a resposta da questão.

Tendo como paradigma o caso acima exposto, podemos dizer que tudo depende da orientação de quem incumbe responder a indagação. Caso o indagado tenha simpatia pelo sistema inquisitório, a prova testemunhal (depoimento policial) pode ser apreciada ao alvedrio do julgador, superando-se sem maiores dificuldades o estado de dúvida estabelecido

pelo princípio da inocência. Por outro lado, caso seja ele adepto do sistema acusatório, a equivalência do valor dos depoimentos se impõe — exceto em situações teratológicas — resolvendo-se a questão pelas técnicas de julgamento, de modo a prevalecer o princípio *in dubio pro reo* nas hipóteses em que não haja outros elementos de prova que reforcem uma ou outra tese.

Com dito anteriormente, o processo penal não pode ser tomado com o único propósito de promover a pretensão punitiva, porque ele também é designado a assegurar o direito de liberdade do acusado inocente (art.5º, caput, da CF). Deste modo, tratando-se o processo penal de um instrumento neutro de jurisdição, os julgadores não podem perder de vista que condenação e absolvição são equivalentes axiológicos para o resultado do processo.

Este inconveniente de termos soluções opostas e igualmente sustentáveis para um mesmo caso só é possível pelo fato de não termos um modelo de sistema processual cabalmente definido. Enquanto viger o Código de Processo Penal com seu ranço inquisitivo, o modelo acusatório promovido pela Constituição não alcançará o esplendor, possibilitando que os casos levados à apreciação do Judiciário continuem recebendo soluções díspares.

REFERÊNCIAS

ALONSO, ARAGONES Pedro. Instituciones de Derecho Procesal Penal. 5. ed. Madrid, Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984.

BAKHTIN, MIKHAIL. Marxismo e Filosofia da Linguagem, trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 2.ª Ed. Editora Hucitec. São Paulo, 1981.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. Rivista di Diritto Processuale, v. 5, parte I, Padova, 1950.

CORDERO, Franco. Procedimiento Penal. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá, Temis, 2000. v.2.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francisco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001/2001). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. Problemas Jurídicos y Políticos Del Proceso Penal, Barcelona, Bosch, 1935.

MARTINS, Cunha Rui. O ponto cego do direito: Brazilian Lessons, 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal – 21. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón – teoria del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bander's. 2. Ed. Madrid, Trotta, 1997.

LAPLANTINE, François. Aprender Antropologia, trad. Marie-Agnès Chauvel. 15. Reimpressão da primeira edição. São Paulo, Brasiliense, 2003.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TARUFFO, Michele. La Prueba de los Hechos. Madrid, Trotta, 2002.

Sobre o Autor

Bruno Barbosa Miranda

Graduado em Direito pela PUC/SP, ano 2010. Aprovado no exame de ordem nº142, ano 2010. Pós-graduação em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Integrou os quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, exercendo a função de estagiário, no período de 06/08 a 01/14. Exerce a advocacia desde 06/2016 até o momento.

Índice Remissivo

A

atribuição 15, 19, 23

C

cidadãos 14

civil 12

condenatórias 9, 21

conhecimento 6, 11, 12, 14, 21, 22, 24

crime 11, 12, 16, 17, 21, 23, 27

criminal 9, 21, 28

cultura inquisitiva 17

D

decisão 8, 12, 15, 16, 20, 21, 28, 33

decisões judiciais 9

defesa 13, 18, 25, 27, 28

democracia 14

depoimento 2, 8, 10, 23, 24, 25, 27, 28

depoimento policial 2, 8, 10, 28

direito 11, 12, 15, 16, 29, 30

Direito Civil 12

F

formalismo 6, 16, 18, 19

G

gestão 14, 17, 21

H

hipótese 15, 18

hipóteses 12, 13, 15, 19, 29

I

inquérito 24

instrumento 11, 12, 15, 23, 26, 29

J

jogo 11, 15, 16, 18, 20

judiciária 9, 21

juiz 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28

juízo 22, 24, 27, 28

jugador 9, 10, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 26, 28

juramento 23

jurídica 6, 11, 14, 19, 20, 26

jurídico 9

jurídicos 16, 17
jurisdição 12, 15, 29
jurisdicional 9
jurisprudência 24, 27

L

legitimidade 9
lei 12
liberdade 6, 8, 15, 18, 19, 26, 29
Ludicidade 2

O

operação 15, 24
ordenamento 9

P

pena 11, 12, 16, 26
penal 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30
polícia 9, 21
policiais 24, 27, 28
policia 2, 8, 10, 24, 25, 27, 28
práticas investigativas 14
premissas 10
processo 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30
processos 12, 27
processual 9, 10, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29
prova 2, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29
provas 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 28
prova testemunhal 2, 6, 8, 9, 10, 16, 21, 23, 24, 25, 27, 28
público 25

R

raciocínio 18, 28

S

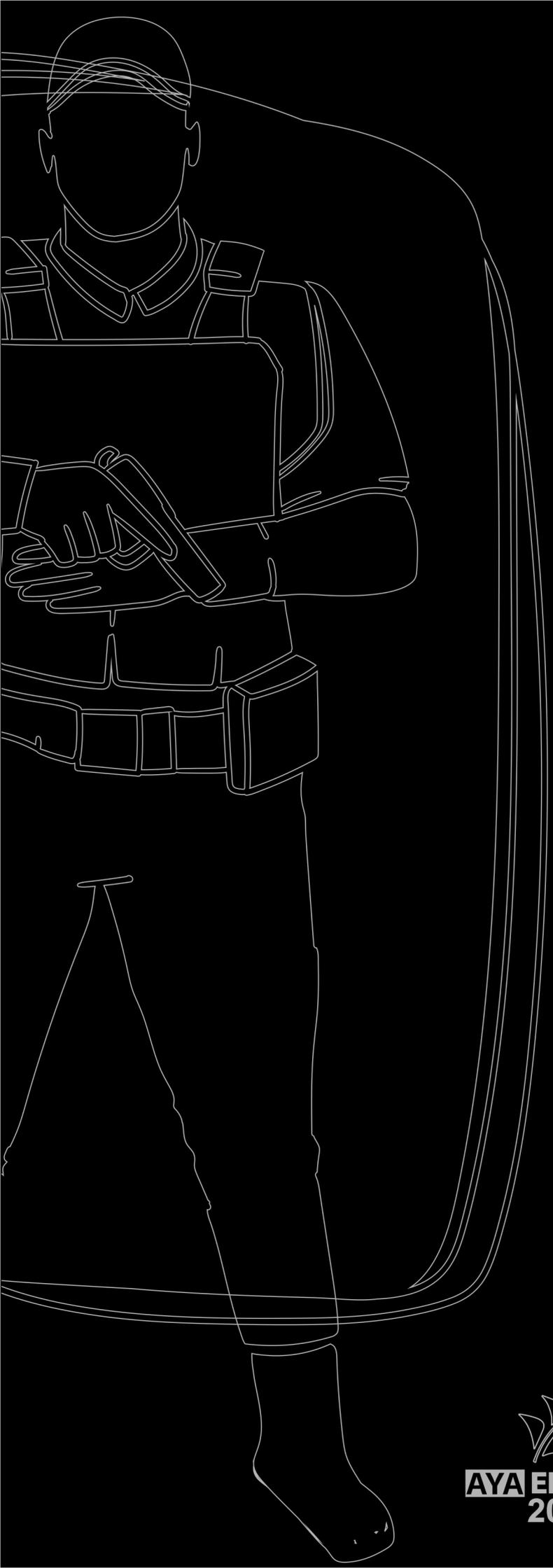
sentenças 9, 21
sistema 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 26, 27, 28, 29
sistemas processuais 6, 10, 11, 14, 16
social 11, 18, 23
supervalorização 2, 8, 28

T

testemunha 21, 22, 23, 24, 25, 27
tomada de decisão 15

V

verdade 6, 8, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23,
25, 26, 27, 28
vínculo 6, 11, 17
vingança 11



AYA EDITORA
2023